

Fls.

Processo: 0329842-51.2017.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil de Improbidade Administrativa - Enriquecimento Ilícito / Improbidade Administrativa / Atos Administrativos

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Réu: MARIA LÚCIA BORGES SOARES
Réu: MARIANGELA ALVES DE QUEIROZ
Réu: MARCOS ESNER MUSAFIR
Réu: LUIZ ANTONIO DA SILVA ALVES
Réu: CLAUDIO MADUREIRA DA COSTA
Réu: JORGE ALVES CARVALHO
Réu: FELIPE PEIXOTO
Réu: TCI BPO TECNOLOGIA, CONHECIMENTO E INFORMAÇÃO S.A.
Réu: FATIMA MARIA PRINCE FERNANDES
Réu: SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO
Réu: CONSÓRCIO LOG RIO
Réu: BEQUEST SOLUÇÕES LTDA.
Réu: UNIHEALTH LOGÍSTICA LTDA
Réu: CIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO S.A.
Réu: JULIO CESAR DA SILVA GRACHET
Réu: DANIEL ROCHA GOIVINHO DA SILVA
Réu: ARTHUR CESAR DE MENEZES SOARES FILHO
Réu: SÉRGIO LUIZ CÔRTEZ DA SILVEIRA
Réu: MAURICIO PASSOS
Réu: MIGUEL LESSA GONÇALVES
Réu: MARCOS DE SOUZA GOMES
Réu: ROBERTO CAMPOS MARINHO FILHO
Réu: THIAGO ELIAS PEREIRA
Réu: ALEX PAIN DIAS PITOMBEIRA
Réu: PAULUS JOSEPHUS DE ALMEIDA BARBOSA E DACO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Sergio Roberto Emilio Louzada

Em 09/03/2018

Decisão

Trata-se de ação civil pública ajuizada pela 8ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Cidadania contra SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO, SÉRGIO LUIZ CÔRTEZ DA SILVEIRA, MAURÍCIO PASSOS, MIGUEL LESSA GONÇALVES, THIAGO ELIAS PEREIRA, MARCOS DE SOUZA GOMES, ALEX PAIN DIAS PITOMBEIRA, PAULUS JOSEPHUS DE ALMEIDA BARBOSA E DACO, MARIA LÚCIA BORGES SOARES, MARIANGELA ALVES DE QUEIROZ, MARCOS ESNER MUSAFIR, LUIZ ANTONIO DA SILVA ALVES, FELIPE PEIXOTO, CLAUDIO MADUREIRA DA COSTA, FATIMA MARIA PRINCE FERNANDES, JORGE ALVES CARVALHO, TCI BPO TECNOLOGIA, CONHECIMENTO E INFORMAÇÃO S.A., CONSÓRCIO LOG RIO - formado pela seguintes empresas: BEQUEST SOLUÇÕES LTDA. (atual razão social

das sociedades VEX TECNOLOGIA LTDA., FACILITY TECNOLOGIA LTDA. e PROL SOLUÇÕES LTDA.), UNIHEALTH LOGÍSTICA LTDA., CIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO S.A. (atual razão social da sociedade COMPANHIA BRASILEIRA DE RASTREAMENTOS); JULIO CESAR DA SILVA GRACHET, supervisor de logística do Consórcio Log Rio, , DANIEL ROCHA GOIVINHO DA SILVA, gerente geral do Consórcio Log Rio, ARTHUR CESAR DE MENEZES SOARES FILHO, então representante legal da Facility Tecnologia Ltda. e do Consórcio Log Rio, ROBERTO CAMPOS MARINHO FILHO, representante da sociedade TCI File.

Pretende o Ministério Público, em sede de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR:

(1) indisponibilidade e/ou sequestro de tantos bens quantos forem suficientes para sanar o dano ao tesouro estadual;

(2) suspensão do pagamento referente aos valores que ainda estão contabilizados pelo Estado como "restos a pagar", na unidade gestora orçamentária do Fundo Estado de Saúde, os quais têm como beneficiárias as sociedades empresárias ora rés, Prol Soluções Ltda. (atual Bequest Soluções Ltda.) e Unihealth Logística Ltda.

Pede-se também que se esclareça a extensão do enriquecimento ilícito dos agentes ímprobos e, por consequência, dos danos ao patrimônio público aqui expostos, por meio da indispensável e imediata quebra dos sigilos (3) bancários e (4) fiscais dos demandados. Devendo não só serem emitidas ordens à Receita Federal, no sentido de nos fornecer dados acerca da declaração de impostos de renda dos demandados, como também para que nos forneça todas as informações de interesse fiscal acerca desses mesmos demandados, eventualmente já levantadas pela Superintendência da Receita Federal do Rio de Janeiro.

Além da quebra de sigilo bancário e fiscal, pede-se também que sejam requisitadas informações à CVM, quanto a aplicações financeiras não acobertadas pela quebra de sigilo bancário; ao Centro Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados, para que nos informe sobre eventuais atos cartorários de relevância patrimonial; à ANAC, à Capitania dos Portos e ao DENATRAN, a fim de localizar algum outro bem móvel ou imóvel, de propriedade dos demandados, eventualmente não declarados, os quais, porém, poderão vir a ser sequestrados, com vistas a ressarcir ao Fundo Estadual de Saúde o valor que ele fora subtraído.

Na inicial de fls. 3/250, afirma o Ministério Público que a "presente ação civil pública tem como objetivo reaver ao tesouro estadual, mais especificamente ao Fundo Estadual de Saúde - FES, todos os valores indevidamente gastos com (1) a manutenção de serviços de estocagem, distribuição, armazenamento e destinação final de medicamentos, insumos, produtos e materiais médico-hospitalares, que se tornaram inservíveis em virtude de compras em volume muito superior ao necessário, falhas no armazenamento e nos sistemas de distribuições dos produtos até a sua destinação final; (2) contratações ilegais e eventualmente desnecessárias; (3) pagamentos por serviços não prestados e em valores superiores ao contratualmente estipulados; além de diversas outras ilegalidades praticadas em procedimentos administrativos licitatórios e de pagamento, os quais, em conjunto, causaram graves prejuízos aos cofres públicos. Há também nessa ação o pedido de ressarcimento pelos danos morais coletivos causados à sociedade fluminense em razão das severas perdas de medicamentos, insumos e materiais médico-hospitalares e outros graves danos ocorridos na execução dos contratos realizados pela SESDEC/RJ com a sociedade TCI e com Consórcio Log Rio, os quais causaram intensa dor e sofrimento aos cidadãos fluminenses que dependiam desses produtos.

Conforme fartamente demonstrado nos autos dos inquéritos civis 7087 (MPRJ 2011.00228165) e MPRJ 2011.00972357, o Estado do Rio de Janeiro, a partir de 2007, terceirizou os serviços mencionados acima às sociedades empresárias rés, com vistas a implementar melhorias na gestão da Coordenação Geral de Abastecimento - CGA. Utilizando-se do decreto de calamidade pública nas ações e serviços de saúde, editada pelo então Chefe do Poder Executivo, Sr. Sérgio Cabral Filho, em atendimento à solicitação do ora primeiro réu, somado às auditorias e demais processos administrativos instaurados no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde - SES/RJ, (todos instaurados com o fim de analisar e promover mudanças na antiga gestão do setor de armazenamento e distribuição de medicamentos e insumos hospitalares acima referidos, os quais

detectaram falhas na gestão até então exclusivamente promovida por servidores de carreira), Sérgio Cortes promoveu inicialmente uma contratação emergencial firmada entre o Estado do Rio de Janeiro e a sociedade TCI FILE, para prestação de serviços de gestão de informações e estoques, através de solução tecnológica de controle logístico via internet (...), no valor global de R\$17.913.940,02 (dezesete milhões, novecentos e treze mil, novecentos e quarenta e dois centavos), pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (vide f. 1054/1056 do inquérito MPRJ 2011.00972357).

Com o término do prazo deste contrato emergencial com a TCI, foi realizado o Pregão Presencial n. 036/07, o qual culminou com a realização de contrato (n. 008/2008), novamente firmado com a mesma TCI FILE, no qual se estipulou a continuidade da prestação de serviços de gestão do estoque da então Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil - SESDEC/RJ (hoje Secretaria de Estado de Saúde - SES/RJ), no valor de R\$51.249.600,00 (cinquenta e um milhões, duzentos e quarenta e nove mil e seiscentos reais), pelo prazo de 12 (doze) meses (vide f. 1045/1053 do inquérito MPRJ 2011.00972357). Este contrato fora aditivado por mais duas vezes (aditivos n. 01 e 02/2009), os quais estenderam juntos este mesmo serviço por mais seis meses.

Segundo restou constatado ao longo das investigações, essa empresa não realizou a contento o armazenamento e, sobretudo, o controle da distribuição e dos vencimentos dos prazos de validade, principalmente dos medicamentos e insumos médico-hospitalares depositados na CGA. Fato este que, segundo os referidos processos, teria gerado uma perda significativa dos mesmos, cujo valor restou apurado na casa dos R\$ R\$4.457.907,89, durante o período de 2007 a 2009 (gestão TCI, vide Proc. TCE/RJ n. 106.481-6/10).

Em virtude de tais desídiás, as quais, diga-se de passagem, em muito se assemelham com as anteriormente detectadas pelo Estado quando a gestão da CGA restava a cargo dos seus próprios servidores, a sociedade empresária TCI foi substituída, em alguns poucos dias e informalmente, pela Facility Tecnologia Ltda. Sociedade essa que, posteriormente, integrou o Consórcio Log Rio. Ato contínuo, com a edição do Pregão n. 17/09, a sociedade empresarial Vex Tecnologia Ltda. sagrou-se vitoriosa. Contudo, sem razão aparente, a licitação acabou sendo homologada em favor não da Vex, mas do Consórcio Log Rio, originariamente composto pela mesma Vex e pelas empresas Cia. Brasileira de Rastreamento e Unihealth Logística Ltda. Essa homologação gerou o contrato n. 175/09, firmado com o referido consórcio, para a prestação de serviços de gestão de estoque da SESDEC/RJ, nas condições indicadas em proposta detalhe e projeto básico, no valor de R\$50.370.000,00 (cinquenta milhões e trezentos e setenta mil reais), pelo prazo inicial de 12 (doze) meses.

Cabe agora informar que, assim como no contrato anterior (item 9 do projeto básico, anexo ao contrato n. 008/2008), nesse também ficou clara a necessidade de se realizar uma interface entre os sistemas de tecnologia da informação - TI pré-existentes do Estado com o implementado pelo Consórcio (vide cláusulas 9 e 31 do projeto básico). Algo que só restou efetivamente cumprido em 2012, quando já decorridos três anos do início do contrato.

Restou também consignado neste mesmo contrato que a destinação final adequada aos medicamentos, produtos e insumos que se tornaram inservíveis dentro da CGA era também obrigação da empresa contratada. Tendo sido, por isso, e pelas obrigações antes mencionadas (realizar interface de TI's e organizar o armazenamento e distribuição dos medicamentos e demais produtos médico-hospitalares), estipulado um valor de remuneração anual de R\$50.370.000,00 (cinquenta milhões e trezentos e setenta mil reais).

Conforme fartamente documentado no inquérito civil MPRJ n. 2011.00972357, a interface entre os sistemas de informação só ocorreu em 2012, o que, de per si, já nos apontaria para a necessidade de se realizarem glosas ao pagamento total mensal atribuído ao Consórcio Log Rio, em virtude do descumprimento desta cláusula, já que esta compunha o valor global da sua remuneração. Como isso não foi feito, torna-se necessária a apuração deste quantum para ser futuramente devolvido ao FES.

Essa mesma ausência de interface, conforme mais de uma vez narrado nos autos do inquérito civil que instrui a presente, contribuiu sobremaneira com a perda e/ou inutilização dos produtos armazenados na CGA e nas diversas unidades de estocagem existentes no estado.

Isso porque as informações referentes à entrada dos produtos na CGA, que eram lançados no sistema pré-existente do Estado do Rio de Janeiro (sistema AUTOEST, desenvolvido pela empresa Eco Sistemas), quase sempre não eram recebidas no sistema de informação desenvolvido e manuseado pelo Consórcio Log Rio, e vice-versa. Algo que prejudicava a percepção da existência destes produtos na CGA e, com isso, a sua posterior distribuição às unidades ou programas a que faziam referência. O que será melhor explicitado no capítulo referente aos fatos.

Com relação à destinação dos medicamentos, materiais e insumos médico-hospitalares que se tornaram inservíveis dentro da CGA, era responsabilidade da contratada tal encargo, por meio de destruição ou incineração, conforme dispôs a cláusula 66 do projeto básico. A despeito da regra supracitada, há diversas informações nos relatórios de vistoria que instruem a presente demanda de que os produtos que se tornaram inservíveis dentro da CGA, bem como dentro das unidades hospitalares que compunham a SESDEC/RJ, estavam sendo destinados ao descarte. Isso sem, no entanto, haver qualquer rotina acerca da quantidade, do destino e do valor, tanto do material descartados, quanto do próprio serviço de descarte.

Em verdade, o Estado buscava se organizar formalmente para melhor regulamentar o descarte de produtos médicos inservíveis, enquanto vigia esse segundo contrato. Através dos processos administrativos n. E-08/717/2012 e E-08/1600/2012 (anexos I e II do inquérito civil MPRJ n. 2011.00972357), verificamos o esforço desse ente público para estipular metas, índices, prazos etc., enquanto vigia o quarto termo aditivo ao contrato n. 175/2009.

De acordo com os depoimentos e manifestos de resíduos acostados aos autos do inquérito civil MPRJ n. 2011.00972357 que instruiu a presente, o primeiro processo formal de incineração - com a emissão de manifestos de resíduos emitidos pelo INEA - desses materiais que se tornaram inservíveis ocorreu apenas em janeiro de 2013, ou seja, cerca de três anos e meio após a assinatura do contrato com o consórcio. Portanto, foram cerca de quarenta meses de inexecução parcial do contrato, cujo pagamento deveria ter sido, mas não foi glosado. Daí, mais um dano latente ao Fundo Estadual de Saúde - FES que merece ser restituído.

Conforme salientado anteriormente, a TCI foi contratada para suprir uma necessidade decorrente de falhas administrativas na gestão, armazenamento e distribuição de medicamentos que teria gerado, em virtude da grande quantidade de inservíveis, um dano apurado em cerca de R\$ 7,57 milhões por validade vencida, entre 2003 e 2007 (vide Processo TCE/RJ n. 109.540-0/07). Ao longo da gestão da TCI, outros tantos medicamentos, materiais e insumos médico-hospitalares foram descartados, gerando um dano apurado em auditorias internas e externas na casa de R\$4.457.907,89 milhões (valor histórico), apenas no período de junho de 2007 a julho de 2009.

Ao longo da gestão das empresas que compuseram o Consórcio Log Rio, foram sendo contabilizadas e detectadas perdas destes mesmos produtos, dentro das duas unidades que compõe a CGA (Centro de Distribuição - CD Pavuna e Centro de Distribuição - CD Barreto), em quantidades e valores muito superiores ao que foi detectado nas duas fases (gestão direta e gestão TCI FILE) que a antecedeu. Isso sem falar nas perdas ocorridas dentro dos almoxarifados e CAF's das diversas unidades hospitalares e demais polos farmacêuticos gerenciados pela Log Rio (eram 22 no total, conforme consta no Projeto Básico), tal como evidenciado nas auditorias do TCE/RJ e DENASUS.

Durante as investigações, foi possível coletar apenas os dados relativos aos produtos que se tornaram inservíveis dentro das duas unidades que compõe a CGA (Centro de Distribuição - CD Pavuna e Centro de Distribuição - CD Barreto), a partir de dados fornecidos pelos seus próprios responsáveis, contidos em planilhas autoexplicativas, que discriminam a quantidade, os valores, as datas de expiração de prazo de validade e demais informações que serviram para identificar o dano ao erário decorrente da perda dos produtos, na gestão do Consórcio contratado, ao longo dos meses e anos aqui analisados.

Por meio destes dados, cujos valores individuais foram aferidos pelos próprios gestores da CGA, verificamos que Estado do Rio de Janeiro deixou de dar a destinação adequada a produtos, materiais, medicamentos e insumos indispensáveis à sobrevida dos cidadãos fluminenses, os quais, somados, ultrapassaram a casa dos R\$68 milhões de reais, (conforme planilha elaborada

pelo Grupo de Apoio Técnico Especializado - GATE/MPRJ, que instrui a presente demanda). Como se esses valores e quantidades fossem pouco, diversas outras informações e representações encaminhadas à 8ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital, afluíram em diligências externas, as quais, por sua vez, detectaram que, diferentemente do mencionado por alguns réus em sede ministerial, havia no interior dos respectivos almoxarifados de certas unidades hospitalares estaduais uma quantidade significativa de medicamentos, insumos e materiais hospitalares que se tornaram inservíveis e que ainda permaneciam no interior dos mesmos.

Tais informações foram corroboradas pelos achados de auditoria levados à cabo principalmente pelo Corpo Técnico Instrutivo do TCE/RJ que, ao longo das vistorias realizadas nas unidades de saúde estaduais, detectou não só a existência de um sem número de medicamentos, materiais e insumos médico-hospitalares, que se tornaram inservíveis dentro dessas unidades. Os auditores também observaram que havia rotinas de trabalho estanques entre os servidores que ainda desempenhavam suas respectivas funções nos almoxarifados e depósitos ali existentes, em comparação com o trabalho desempenhado pelo pessoal contratado, tanto pela TCI quanto, posteriormente, pelo Consórcio Log Rio.

Conforme inúmeras vezes destacado nos referidos relatórios (vide, principalmente, procs. TCE/RJ n. 106.481-6/10 e n. 116.453-1/2010), não era só a ausência de interface, mas, principalmente, uma total falta de relacionamento profissional que estava dificultando o acesso às informações acerca da entrada, do armazenamento e da distribuição dos produtos médico-hospitalares existentes em cada unidade de saúde e, por consequência, gerando um aumento do número de produtos que se tornaram inservíveis dentro dessas unidades. O mesmo se pode dizer com a relação à ruptura de informações entre cada almoxarifado existente nas unidades e entre estas e a Coordenação Geral de Abastecimento - CGA.

A previsão contratual relativa ao funcionamento e à manutenção de uma equipe das empresas terceirizadas dentro das unidades de armazenamento (CAF's) de cada hospital ou UPA, para desempenhar as mesmas funções que já vinham sendo (e que foram mantidas ao longo de todo o contrato) exercidas pelos servidores de carreira ali lotados foi considerada por todos os técnicos do controle externo um bis in idem, o qual representou algo em torno de 40% do total de gastos estipulados em cada um dos contratos. Portanto, tais cláusulas contratuais, além de se tornarem economicamente inviáveis, acabaram também prejudicando uma rotina de trabalho que já existia e, com isso, induzindo a um aumento da ineficácia do controle de estoque, evidenciada pelo aumento de produtos que se tornaram inservíveis dentro de cada almoxarifado.

Vale também salientar que, muito mais do que apontar para uma falha grosseira no sistema de gestão e distribuição de tais produtos - cujo serviço, repita-se, estava contratualmente a cargo das sociedades que compunham o Consórcio Log Rio -, tais constatações também nos conduzem à inevitável conclusão de que, para além dos R\$68 milhões de reais anteriormente mencionados e das glosas que deveriam ter sido feitas por serviços não prestados referentes à interface de TI e a destinação final dos inservíveis, há também um dano ao erário ainda não apurado referente a todos os medicamentos que se tornaram inservíveis dentro das unidades hospitalares estaduais. Dano este que merece ser reconhecido independentemente de sua mensuração, haja vista a forma desidiosa com que tal serviço indispensável era conduzido pelos gestores réus dessa ação.

O réu Sérgio Luiz Côrtes da Silveira assumiu o cargo de Secretário de Estado de Saúde e Defesa Civil em janeiro de 2007, mesmo mês e ano em que passou a realizar diversos atos e serviços que futuramente fundamentaram não só decretação de estado de calamidade nas ações e serviços de saúde, mas, mais especificamente para o caso, a exoneração de servidores que compunham os quadros da CGA, com posterior contratação emergencial das sociedades empresárias ora réus.

Contudo, diferentemente do que se poderia imaginar, em vez de essas sucessivas exonerações e contratações melhorarem o quadro geral dos serviços aqui analisados, o pioraram de forma contundente. Enquanto se gastava cerca de R\$420.000,00 reais mensais na gestão direta da CGA, com a perda de medicamentos médio na casa de 1.8 milhão/ano, a partir da contratação da TCI o custo operacional da CGA pulou para cerca de R\$4.270.800,00 mensais, com uma perda de medicamentos apurada na casa de 2.2 milhões/ano.

Depois, já com a contratação do Consórcio Log Rio, esses valores de operacionalização e de perda subiram significativamente, sem que houvesse um ganho expressivo ou uma melhora representativa no fornecimento e distribuição de medicamentos, insumos e materiais médico-hospitalares aos usuários do sistema SUS que pudessem eventualmente justificar tamanhos gastos (o que é notório, face a enxurrada de ações judiciais que tramitavam e que ainda tramitam nos cartórios judiciais fazendários fluminenses).

A todo o momento, Sérgio Cortes esteve à frente de tais gestões. Há inúmeros relatos, reportagens e processos administrativos que atestam que o referido réu comandou e proporcionou as sucessivas mudanças de gestão, sempre utilizando o mesmo argumento de que o serviço era ruim e precisava melhorar, sem que tal melhoria de fato ocorresse. Isso sem falar nas inúmeras intimações e notificações dirigidas ao mesmo, proferida pelo mais diversos órgãos de controle, sempre a indicar a necessidade de mudanças no referido serviço, as quais nunca foram eficazmente implementadas.

Ademais, as informações prestadas pelos demais réus, agentes públicos e responsáveis pela execução contratual dos serviços prestados na CGA, apontam para um crescimento exponencial dos custos decorrentes das perdas dos produtos ali armazenados ao longo dos anos. Há também comprovações no sentido de que, a cada contratação realizada, a expertise anteriormente utilizada se perdia. Ou seja, os indispensáveis sistemas de comunicação entre a CGA, de um lado, e, de outro, as unidades de saúde estaduais receptoras, bem como as coordenações de programas responsáveis pela dispensação dos medicamentos à população, eram desfeitos a cada novo contrato. Tal sistemática gerou perdas incalculáveis a toda população fluminense.

Apesar de ter sido prometida uma interface mais célere entre os interlocutores mencionados no parágrafo anterior, o que se viu, por meio de documentos acostados aos autos dos inquéritos civis comentados, é que por muitos anos a interface sequer existiu, muito embora essa inexistência fosse quase sempre negada pelos gestores do contrato.

Ainda sobre essa rotina, há documentos nos autos que comprovam que muitos dos manifestos de resíduos foram fraudulentamente elaborados para justificar o encaminhamento de produtos inservíveis para destinações diversas das contratualmente estipuladas. Explica-se: no momento em que foi feita uma busca e apreensão nos caminhões que estavam dando saída dos produtos inservíveis com destino ao coprocessamento, verificou-se que a nota fiscal de transporte, que possuía um anexo contendo os itens dos produtos que supostamente estariam sendo transportados, não representava o que de fato estava dentro do caminhão apreendido. Posteriormente, comprovou-se que a empresa contratada para realizar a queima dos inservíveis (Haztec) somente realizou tais serviços ao Consórcio Log Rio nos meses de janeiro a julho de 2013, sendo certo que a apreensão dos caminhões ocorreu em outubro de 2013.

Ao longo das investigações, alguns réus informaram ao MPRJ que o transporte dos inservíveis ocorrera ininterruptamente desde janeiro de 2013 até o momento daquela busca e apreensão (outubro/2013). O que nos faz concluir que os medicamentos, insumos e materiais médico-hospitalares que teriam saído da CGA com suposto destino à queima, nos meses de agosto, setembro e boa parte de outubro seguiram caminho diverso do contratualmente estipulado. São produtos que, mesmo tendo se tornado inservíveis ao longo da contratualização com a Log Rio, também não constam em nenhuma planilha.

Todos estes fatos já devidamente documentados apontam para uma gestão catastrófica de manutenção e distribuição de produtos indispensáveis à sobrevivência humana. Gestão esta que, não por falta de aviso, foi cada vez mais deteriorando a qualidade dos serviços de atendimento e assistência farmacêutica estadual, cujos principais gestores eram os réus ora demandados, em especial o Sérgio Luiz Cortes da Silveira, o qual ocupou o cargo de Secretário Estadual de Saúde e Defesa Civil de 2007 a 2014. Tudo isso, a um custo operacional absurdo, desembolsado pelo Fundo Estadual de Saúde do Rio de Janeiro.

Junto com Cortes, deverá também Sérgio Cabral ser responsabilizado porque, conforme nos informou o Cesar Romero Vianna Junior em oitiva realizada no MPRJ (f. 1740/1741), ele foi o principal beneficiário e responsável pela combinação da propina originada do sobrepreço aqui narrado. Conforme mencionado, 10% dos valores dos contratos pactuados com a TCI e com o

Consórcio Log Rio a título de vantagem indevida, ficando, sozinho, com metade desse percentual (5%).

O réu Miguel Lessa Gonçalves ocupou os cargos de Subsecretário de Estado de Recursos Humanos e Logística e, após, de Subsecretário de Gestão do Trabalho da SESDEC. Foi, posteriormente, nomeado para o cargo de assessor chefe do gabinete do Secretário, de 2009 a 2015. Ele foi o responsável por dar início a terceirização da CGA, ao encaminhar a César Romero um documento forjado, no qual se desenhava um cenário periclitante no interior da CGA, que auxiliou na fundamentação e na justificativa da contratação emergencial da sociedade ré TCI (vide anexo I, volume I, notadamente f. 05/11). Ademais, conforme fatos noticiados na Operação Fatura Exposta, era homem de confiança do réu Sérgio Cortes, tendo com ele atuado tanto no Instituto de Traumatologia e Ortopedia - INTO quanto na SESDEC/RJ. Ademais, conforme nos informou César Romero, ele recebia uma propina fixa todo mês, paga pelo próprio César Romero.

O réu Maurício Passos ocupou o cargo de Diretor Executivo do Fundo Estadual de Saúde - FES e, posteriormente, Subsecretário de Orçamento e Finanças da SES/RJ. Especialmente enquanto Diretor, participou, ao lado de César Romero, de todo o processo de licitação fraudulenta, referente ao pregão n. 17/09, emitindo despachos de homologação de um certame que continha evidentes ilícitudes. Ordenou também pagamentos sem cobertura contratual (fases pré-contratuais) e fora do valor estipulado nas avenças que os sucederam.

Inicialmente, foi o responsável por analisar as despesas, liquidar e liberar os recursos públicos do FES para pagamento, o que não foi devidamente observado ao longo da execução dos contratos com a TCI e com o Consórcio Log Rio. No proc. adm. E-08/13038/08, figurou como ordenador de despesas (vide notas de autorização de despesas naquele processo).

Posteriormente à saída de César Romero, em 2010, assumiu a Subsecretaria Executiva da SESDEC que era a subpasta mais importante daquele órgão, e continuou, nesse cargo, a participar ativamente do proc. E-08/13038/08, como ordenador de despesas e afirmando a adequação da estimativa do impacto-financeiro-orçamentário das despesas do contrato n. 175/2009.

Assinou, para Sérgio Côrtes, o primeiro, segundo aditivo e o terceiro ao contrato n. 175/2009. Autorizou, sem qualquer justificativa e de forma temerária, a prorrogação com reajuste, por solicitação da coordenadora de contratos, Mariangela Queiroz, apesar de a Assessoria Jurídica ter pontuado uma série de questões graves a serem observadas antes da prorrogação (vide f. 1262 do proc. adm. E-08/13038/08). A partir de janeiro de 2012, assumiu a Subsecretaria de orçamento e Finanças, atuando como ordenador de despesas.

O réu Alex Pain Dias Pitombeira ocupou o cargo de Superintendente de Planejamento e Orçamento, entre setembro de 2009 a maio de 2010, no qual reunia e organizava, com posterior encaminhamento ao FES, toda a documentação relativa às prestações de serviços, dando a aval por parte da SESDEC de que esses deveriam ser pagos por estarem formalmente corretos.

No início do proc. E-08/13038/08, foi o responsável por apontar a Vex Logística em Transportes Ltda. como beneficiária dos pagamentos, embora, como sabido, essa sociedade como sociedade empresária. Entre maio de 2010 e junho de 2012 ocupou o cargo de Diretor Executivo do FES e, em razão deste, figurou como ordenador de despesas do contrato n. 175/09, conforme se nota em algumas notas de autorização de despesas ao longo do proc. E-08/13038/08.

Também aparece ordenador de despesas como assessor-chefe da sub. Executiva (NAD de f. 1655). Retornou ao cargo de Subsecretário de Orçamento e Finanças em julho de 2013 (f. 1673).

O réu Paulus Josephus de Almeida Barbosa e Daco substituiu Alex Pain no cargo de Diretor Executivo do FES, oportunidade na qual assumiu a função de ordenador de despesas. Posteriormente, também em substituição a Alex Pain, assumiu o cargo de Subsecretário de Orçamento e Finanças. Assinou, para Sérgio Côrtes, o quinto termo aditivo. Nesses cargos, figurou como ordenador de despesas do contrato n. 175/2009.

O réu Marcos de Souza Gomes iniciou sua carreira na SESDEC no cargo de Assessor Especial da Chefia de Gabinete do Secretário de Saúde, ocupando depois os cargos de Assessor Técnico do Gabinete do Secretário e Coordenador de Serviços da Superintendência de Serviços da Subsecretaria Executiva da SESDEC. Posteriormente, passou por três superintendências, sendo

elas as de Serviço e de Logística, ambas da Subsecretaria Executiva e, por fim, Superintendente de Suprimentos e Logística, da Subsecretaria de Administração e Gestão do Trabalho da SES/RJ. Esse vasto cabedal lhe atribuiu conhecimento de sobra acerca da estrutura de funcionamento, fluxo de informação e rotinas de trabalho. Enfim, foi o responsável por supervisionar, pelo Estado, as atividades, tanto da TCI File, quanto do Consórcio Log Rio, até dezembro de 2011. E enquanto César Romero estava na SESDEC, recebeu dele um valor fixo de propina.

O réu por Thiago Elias Pereira, antes de dezembro de 2011 foi assessor da Superintendência de Suprimentos e Logística da Subsecretaria Executiva da SESDEC, assumindo, após, o cargo de Superintendente dessa mesma pasta.

Pelas mesmas razões de Marcos, é também corresponsável pelas consequências danosas e pelo dano ao erário provocado pelos (des)serviços das empresas contratadas. Essa superintendência tinha a função de coordenar e acompanhar o agendamento dos recebimentos na CGA, conferir os itens entregues (o que era feito "por amostragem"), atestar as notas de entrega, inserir ou coordenar a inserção de dados no sistema de TI estadual (AUTOEST) e coordenar a futura distribuição. Assim, tanto como assessor, tanto como Superintendente, participou ativamente do contrato n. 175/2009, tendo sido o responsável direto pela inclusão de 11% do valor contratual no terceiro aditivo (segunda prorrogação) - vide f. 1173/1175 do proc. E-08/13038/08. Junto com a Comissão de Fiscalização, também atestava a conformidade dos serviços prestados (vide, p. ex., f. 1274).

A ré Mariângela Queiroz foi coordenadora de contratos (mat. 890.719-8) e figurou no proc. E-08/13038/08 de forma bastante pró-ativa, ao salientar a expiração dos prazos contratuais e requisitar informações da Comissão de Fiscalização com urgência, já que os prazos eram geralmente exíguos, para dar andamento às prorrogações e deu a elas andamento sem verificar o estrito cumprimento dos diversos alertas feitos pela Assessoria Jurídica da SESDEC.

Também foi a responsável por solicitar autorizações para os acréscimos e reajustes contratuais no segundo, terceiro aditivos. Quando da pactuação do terceiro aditivo, Mariângela desprezou o extenso e preocupante parecer da Assessoria Jurídica, que destacava pontos a serem esclarecidos sobre a execução contratual que se mostrava flagrantemente lesiva ao patrimônio público.

A ré Maria Lúcia Borges Soares, foi Coordenadora de Administração da antiga Superintendência de Administração de Bens e Serviços da Subsecretaria Executiva da SESDEC até 26.08.2009 e, a partir de então, até o dia 01.02.2017, exerceu a função de Coordenadora de Farmácia (ou de medicamentos) da Subsecretaria Executiva da SESDEC/RJ. Especialmente nessa última função, foi a responsável pelo planejamento, pelas aquisições e pelo aproveitamento dos medicamentos adquiridos e armazenados na Central Geral de Distribuição.

Ocupou, portanto, durante o período contratual, a função precípua de solicitar as compras de acordo com o estoque disponível; em resumo, de operacionalizar as ações tendentes a evitar os descartes.

O réu Marcos Esner Musafir foi Secretário de Estado de Saúde durante o período de 06.01.14 a 01.01.15, período em que subscreveu o sexto termo aditivo ao contrato n. 175/2009, firmado com o Consórcio Log Rio, prorrogando, para além do período legalmente permitido, o prazo de vigência dessa avença, eivada de irregularidades. Desta forma, assumiu o cargo máximo da Secretaria de Estado de Saúde após a saída de Sérgio Côrtes e optou por dar continuidade ao contrato com o Consórcio Log Rio para além do prazo permitido por lei ao assinar o sexto termo aditivo apesar de a Subsecretaria Jurídica e de Corregedoria expressamente ter assentado (f. 1979, ss) a insuficiência dos requisitos autorizadores exigidos no art. 57, II, §4º, L. 8.666/93. Assim sendo, se responsabilizou diretamente pela execução dos serviços executados de forma insuficiente, o que, já nessa época, era muito evidente.

Registre-se que, conforme informado na ata de f. 1740/1741, Musafir era Secretário "de fachada", pois, apesar da exoneração de Sérgio Cortes em janeiro 2014, este continuou a exercer forte influência na Secretária de Estado de Saúde, que cessou apenas com a posse de Felipe Peixoto, em 2015.

O réu Luiz Antonio da Silva Alves ocupou o cargo de Subsecretário de Administração e Gestão do

Trabalho da SES/RJ entre 07.01.15 e 13.01.16. Nessa qualidade, assinou o sétimo termo aditivo ao contrato n. 175/2009, com o Consórcio Log Rio, prorrogando, para além do período legalmente permitido, o prazo de vigência dessa avença, eivada de irregularidades e sem justificar a excepcionalidade dessa prorrogação, conforme exige a lei n. 8.666/93, apesar das observações feitas pela Assessoria Jurídica da SES/RJ, que expressamente elencou que uma série de esclarecimentos a serem feitos (f. 2111/2120).

Participou, outrossim, dos processamentos financeiros/orçamentários que deram origem aos pagamentos (vide f. 2163).

O réu Felipe Peixoto ocupou o cargo de Secretário de Estado de Saúde entre 01.01.2015 e 30.01.2015 e, nessa qualidade, anuiu de forma expressa (conforme manifestação de f. 2137/2138) e diretamente se responsabilizou pela pactuação do sétimo termo aditivo ao contrato n. 175/2009, não obstante as irregularidades acima mencionadas.

Os réus que compunham a equipe de fiscalização dos contratos, quais sejam, Claudio Madureira da Costa, Jorge Alves Carvalho, e Fátima Maria Prince Fernandes, eram os responsáveis pelo acompanhamento de todas as obrigações decorrentes das pactuações ora analisadas. Eles eram os 'olhos do Estado' a atestar a execução das cláusulas contratuais, as quais comprovamos terem sido descumpridas anos a fio. Como decorrência legal desta função, eram também responsáveis pelo início do processo de liquidação das despesas feitas pelo FES. Assim, por justificarem faticamente a liberação de verbas oriundas deste Fundo, visando a pagar por serviços não prestados, no todo ou em parte, e também por deixarem de aplicar, ou minimamente de sugerirem a aplicação de multas e de cláusulas penais contratualmente estipuladas, merecerão, os mesmos, constarem do polo passivo dessa demanda.

Em relação a Claudio Madureira, registre-se que também ocupou o cargo de coordenador da CGA, no exercício do qual emitia pareceres ao longo de todo o processo E-08/13038/08, nos quais, dentro outros aspectos, sempre salientava a conformidade dos serviços prestados e a necessidade de aumento do escopo e, por conseguinte, dos valores do contrato (vide, p. ex., parecer de f. 1186/1187 e informação de f. 1343). Eventualmente, salientava alguma necessidade de glosa nos pagamentos ao Consórcio, mas nunca a contento, nunca abarcando o real descumprimento contratual por parte do Consórcio Log Rio. A própria Subsecretaria Jurídica e de Corregedoria, quando da análise da minuta do sexto termo aditivo ao contrato n. 175/2009, assentou que a declaração exarada pela Comissão poderia (leia-se, deveria) ser mais detalhada, haja vista ser muito abrangente?.

As sociedades empresárias réas, não só pela execução incompleta ou pelos danos causados, unilateralmente apurados, mas também por terem se beneficiado exclusivamente com serviços que o Estado lhes pagou, em valores superfaturados e que superaram o contratualmente previstos, merecem ser responsabilizadas na medida dos danos em que contribuíram, enquanto contratadas, para realizar os serviços de armazenamento, distribuição e destinação final dos medicamentos, materiais e insumos médico-hospitalares na CGA.

A sociedade TCI, fraudulenta contratada no período de junho de 2007 a julho de 2009, se responsabilizou por executar serviços que não foram inteiramente prestados e que geraram danos decorrentes da inutilização significativa de medicamentos, materiais e insumos médico-hospitalares, além de outros valores não apurados decorrentes da inexecução parcial dos serviços contratualmente previstos, os quais não foram inteiramente cobrados.

O Consórcio Log Rio, também fraudulenta contratado no período de 31.08.2009 a 30.08.2015, por meio das empresas que o compuseram, se responsabilizou por executar os serviços de gestão do estoque da SESDEC/RJ, que não foram inteiramente prestados, nem tampouco suficientemente glosados. Responsabilizou-se diretamente pela perda de medicamentos, materiais e insumos médico-hospitalares armazenados no interior da CGA, nos almoxarifados das unidades estaduais de saúde, os quais foram perdidos ao longo das diversas etapas não fiscalizadas pelos órgãos responsáveis, gerando um dano de perda apurado em cerca de R\$68 milhões de reais.

Há também outras perdas que não puderam ser apuradas ao longo das investigações, mas que foram muitas delas relatadas e fotografadas. Além disso, beneficiou-se também em razão dos

serviços não inteiramente executados e pagos. Pagamentos esses que, especialmente no primeiro ano de vigência do contrato, ultrapassaram o pactuado.

O réu Arthur Cesar de Menezes era sócio-presidente das sociedades Vex Tecnologia Ltda. e Facility Tecnologia Ltda. que, conforme melhor explicitado ao longo desta ação, eram detentoras do mesmo número de CNPJ. Estas sociedades, além de terem substituído a sociedade TCI na gestão da CGA antes mesmo do novo processo licitatório (sem cobertura contratual), compuseram majoritariamente o Consórcio Log Rio. Arthur, portanto, na qualidade de dirigente dessas empresas, também foi o mentor da contratação irregular desse Consórcio, conforme veremos e conforme bem delineado na oitiva de Cesar Romero às f. 1740/1741. Ademais, fatos notórios veiculados massivamente em canais de comunicação nos mostram que Arthur era, à ocasião, bastante próximo ao então chefe do poder executivo estadual e, outrossim, ao réu Sérgio Cortes, o que certamente facilitou a construção do arremedo aqui narrado.

Conforme informado em sede de oitiva de Cesar Romero às f. 1740/1741, Arthur Cesar era sócio oculto da sociedade TCI File, sendo ele amigo pessoal de Roberto Marinho, dono da TCI. Ademais, foi o próprio Arthur que apresentou Roberto Marinho a Sérgio Cortes e orquestrou a entrada da TCI na CGA. Arthur montou ambas as licitações narradas nessa inicial, entregando aos agentes públicos réus o projeto básico e as demais cotações/propostas de outras empresas. Assim sendo, desde o início dos contratos ora narrados, Arthur Cesar esteve presente na CGA, como o principal mentor das irregularidades narradas.

Segundo Cesar Romero, Arthur ficava com 10% (dez por cento) dos valores pagos à TCI e ao Consórcio Log Rio (porcentagem que não se confunde com os outros 10% pagos a título de propina aos agentes públicos) - o que nos induz a conclusão de que 20% (vinte por cento) dos valores pagos eram desviados para pagamentos de vantagens indevidas.

O réu Roberto Marinho, como já mencionado, era o dono da sociedade TCI File e fora apresentado por Arthur ao então Secretário de Saúde e ora réu, Sérgio Cortes, oportunidade na qual foi decidido que a sociedade TCI assumiria os serviços de armazenamento e distribuição desenvolvidos na CGA. Refrise-se que a TCI foi contratada, tanto emergencialmente quando por via da licitação fraudada, em virtude um conluio entre empresários e agentes públicos, ao arripio da lei.

O réu Júlio Cesar Grachet foi supervisor, pela sociedade empresária Facility Tecnologia Ltda., do contrato com o Consórcio Log Rio, dentro da CGA Niterói, sendo posteriormente erigido ao cargo de Gerente de Contrato de toda a Log Rio, o que lhe atribuiu a responsabilidade de supervisionar não só as Centrais de Distribuição, como também do abastecimento das unidades próprias do Estado. Portanto, era o responsável pela conferência dos itens que ingressavam na CGA e demais áreas, pela interface dos diversos centros de distribuição entre si e, entre eles e as unidades e polos de dispensação e, sobretudo, pela interface e fluxos de comunicação e trabalho entre os servidores e o pessoal contratado.

O réu Daniel Goivinho foi gerente geral do Consórcio Log e, tal como Julio Cesar Grachet, foi o responsável diário e direto pela execução ineficiente dos serviços prestados pelo Consórcio no contrato n. 175/2009. Além disso, era (e ainda é) sócio da sociedade PVAX Consultoria e Logística Ltda., a qual foi subcontratada pelo Consórcio Log Rio para realização dos serviços de transporte. Sociedade esta que, atualmente, foi contratada formalmente, por meio de licitação, pela Secretaria de Estado de Saúde - SES/RJ, para suceder o Consórcio Log Rio."

De fato, assiste razão ao Ministério Público.

Há fortes indícios acerca do dano ao erário atribuído aos réus, em razão do não cumprimento de cláusulas contratuais e, por conseguinte, de uma gestão aparentemente ineficiente do estoque dos medicamentos da SESDEC/RJ, afigurando-se, em tese, prática de ato de improbidade administrativa causador de dano ao erário e de violação aos princípios regentes da Administração Pública.

Considerando que as três espécies de atos de improbidade administrativa são intrinsecamente ligadas entre si e que podem elas estar presentes ou não na mesma situação de fato, bem assim que a prática forense revela que não raras vezes o dano ao erário está conectado a desvios de recursos públicos, não pode ser descartada nesse fato a forte probabilidade da ocorrência de

enriquecimento ilícito de agentes estatais demonstrando ser essencial a decretação da quebra dos sigilos bancário e fiscal, visando obter a consequente e posterior responsabilização também na forma do art. 9º da Lei n. 8429/92, caso tal conduta seja descoberta na apuração processual.

Em assim sendo, à vista de tudo o que foi exposto e da farta documentação anexada, presente o interesse público idôneo a autorizar a quebra do sigilo bancário e fiscal dos demandados, a fim de que, descortinando-se e aquilatando-se o real patrimônio dos envolvidos à época dos fatos e de parte de seus efeitos possa ser resguardada a eficácia da responsabilização e do respectivo ressarcimento de danos, perquiridos nesta ação.

Servirão também esses provimentos de quebra de sigilo como meio de garantir, tanto a indisponibilidade, quanto o sequestro dos bens móveis, imóveis e ativos financeiros dos réus, pleiteados nos itens anteriores, uma vez que só eles têm o condão de esclarecer a esse d. juízo sobre quais e quantos bens recairão essas indispensáveis medidas constritivas assecuratórias.

Assim sendo, DECRETO o afastamento do sigilo bancário de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em instituições financeiras pelas pessoas físicas e jurídicas relacionadas na tabela de fls. 232 da petição inicial, com prazo para resposta de 30 (trinta) dias, a contar da comunicação do Banco Central às instituições financeiras, para que estas cumpram a determinação.

1) Oficie-se ao Banco Central do Brasil para que:

I - Efetue pesquisa no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) com o intuito de comunicar exclusivamente às instituições financeiras com as quais os investigados têm ou tiveram relacionamentos no período do afastamento do sigilo bancário, acelerando, assim, a obtenção dos dados juntos a tais entidades.

II - Transmita em 10 dias à Divisão de Laboratório de Combate à Lavagem de Dinheiro e à Corrupção da Coordenadoria de Segurança e Inteligência - MPRJ/CSI, observando o modelo de leiaute e o programa de validação e transmissão previstos no endereço eletrônico <https://asspaweb.pgr.mpf.gov.br>, todos os relacionamentos dos investigados obtidos na CCS, tais como contas de depósitos, contas de poupança e outros tipos de contas (inclusive nos casos em que o investigado apareça como cotitular, representante, responsável ou procurador), bem como as aplicações financeiras, informações referentes a cartões de crédito e outros produtos existentes junto às instituições financeiras.

III - Comunique imediatamente às instituições financeiras o teor desta decisão judicial, de forma que:

a) os dados bancários dos investigados sejam transmitidos ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, no prazo de 30 dias, conforme modelo de leiaute estabelecido pelo Banco Central na Carta-Circular 3.454, de 14 de junho de 2010, e determinado às autoridades judiciárias pela Corregedoria Nacional de Justiça por meio da Instrução Normativa n. 03, de 09 de agosto de 2010.

b) os dados bancários dos investigados sejam submetidos à validação e transmissão descritos no arquivo Cartilha - SIMBA disponível no endereço eletrônico <http://www.mprj.mp.br/portal/page/portal/Internet/simba>.

c) o campo "Número de Cooperação Técnica" seja preenchido com a seguinte referência: 012-MPRJ-000289-29 e que os dados bancários sejam submetidos ao programa "VALIDADOR BANCÁRIO SIMBA" e transmitidos por meio do programa "TRANSMISSOR BANCÁRIO SIMBA", ambos disponíveis no endereço eletrônico <https://asspaweb.pgr.mpf.gov.br> opção Sigilo Bancário - SIMBA

2) Autue-se este pedido em apartado, o qual deverá tramitar sob SIGILO que ora decreto, em razão da imperiosa proteção do direito à intimidade das pessoas referidas durante as investigações, especialmente os próprios investigados, bem como no intuito de assegurar a eficácia da apuração.

3) Oficie-se à Divisão de Fiscalização da Superintendência Regional da Receita Federal - 7ª RF, mais especificamente à Supervisão Nacional de Programação da Operação Lava Jato, situada na Avenida Presidente Antônio Carlos, n. 375, 3º andar, sala 311, Centro, Rio de Janeiro - RJ, para que nos forneça:

- a) Análise de interesse fiscal dos réus pertencentes ao Núcleo da Administração Superior;
- b) Ações fiscais ou quaisquer informações relativas a operações de interesse fiscal compartilhadas com a Receita Federal;
- c) Análise de variação patrimonial dos réus e conexos;
- d) Análise de eventual tributação das empresas que compõe o Consórcio Log Rio no que diz respeito às operações descobertas por contrato.

Quanto ao pedido de decretação da indisponibilidade de bens, por se tratar de medida cautelar prevista da Lei de Improbidade Administrativa, pressupõe somente a demonstração do *fumus boni iuris* - requisito aferido a partir da plausibilidade do direito alegado pelo autor e de suas probabilidades de êxito na ação principal. O próprio legislador dispensa a demonstração do perigo de dano, em vista da redação imperativa da Constituição Federal (art. 37, 4º), segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível', e da própria Lei de Improbidade (art. 7º).

A fumaça do bom direito é densa diante dos documentos e registros trazidos com a inicial, denotando a prática de direcionamento e fraude em licitação, pactuação de termos aditivos sem o devido preenchimento aos requisitos legais, inexecução parcial dos contratos, pagamentos sem a devida contraprestação, pagamentos sem cobertura contratual, etc.

No que se refere ao perigo da demora, pela sua implicitude relativamente às condutas de improbidade administrativa, de sua presunção pelo art. 7º da Lei nº 8.429/92, dispensa-se a efetiva demonstração da intenção de dilapidação ou desvio patrimonial por parte dos réus. Mas, ainda que assim não o fosse, é fato público e notório, amplamente divulgado pelos meios de comunicação as despesas e patrimônio dos réus que ostentavam riqueza aparentemente incompatível com seus vencimentos.

Destarte, a fim de garantir o resultado útil do processo e visando estancar eventual enriquecimento ilícito dos demandados mister se faz a decretação da perda dos proventos ilícitos que obtiveram com a prática dos atos ímprobos e criminosos, mostra-se imprescindível a decretação da indisponibilidade e o sequestro de tantos bens quantos bastem ao ressarcimento do patrimônio público lesado, o que o faço nos termos dos arts. 7º e 16 da Lei n. 8.429/92 c/c arts. 300 e 301 do Novo Código de Processo Civil

4) DECRETO, pois, a indisponibilidade e o posterior sequestro dos bens móveis, imóveis e ativos financeiros, no Brasil e no exterior, do patrimônio de cada um dos demandados, adotando as diligências de praxe para a sua regular e imediata efetivação, em especial:

a) Penhora online, via BACEN JUD, de todas e quaisquer contas bancárias existentes em nome dos demandados, de acordo com a matriz de responsabilidades constante na tabela de fls. 245/248;

b) Expedição de ofícios para: (a) a Delegacia da Receita Federal nesta Comarca; (b) Banco Central do Brasil; (c) Cartórios de Registro de Imóveis desse e dos demais Estados; (d) DETRAN-RJ; (e) ANAC; e (f) Capitania dos Portos; (g) Bolsa de Valores; (h) Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e demais Estados; (i) Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública - DRCI, solicitando o registro, a averbação e/ou demais procedimentos necessários à imediata efetivação da indisponibilidade dos bens dos demandados, medidas que devem ser devidamente confirmadas para este juízo, informando-se ainda todos os bens e valores eventualmente ali registrados em nomes dos demandados;

Encerrando a apreciação dos pedidos liminares, requer o Ministério Público, como medida de urgência, seja concedida liminarmente, a glosa dos valores que seriam pagos às sociedades Prol Soluções Ltda. (Hoje denominada Bequest Soluções Ltda.) e Unihealth Logística Ltda., uma vez que omissos os agentes públicos responsáveis, e que atualmente se encontram inscritas na rubrica orçamentária de 'restos a pagar' no Fundo Estadual de Saúde.

Os autos encontram-se instruídos de maneira satisfatória a demonstrar a probabilidade do direito pleiteado. Por outro lado, os valores envolvidos evidenciam grave dano ao erário, em especial se considerado o estado de calamidade em que se encontram as finanças do Fundo lesado. Por fim,

uma vez que a medida é estritamente orçamentária, não há como se falar em irreversibilidade, já que não estamos a exigir suspensão de pagamento de um valor existente, mas de uma expectativa de receber esse valor, calcada na liquidação desse direito, mas que só se completaria quando o mesmo ingressar nos cofres do Fundo Estadual de Saúde.

Portanto, ORDENO a imediata suspensão da eficácia dos valores que ainda estão orçamentariamente contabilizados como 'restos a pagar', em benefício das sociedades empresárias Prol Soluções Ltda. (hoje denominada Bequest Soluções Ltda.) e Unihealth Logística Ltda.

Após tudo devidamente cumprido e certificado, notifiquem-se os requeridos, consoante prevê o § 7º da Lei 8.429/92.

Transcorrido o prazo de resposta, certifique-se se foram apresentadas manifestações tempestivamente e dê-se vista ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 09/03/2018.

Sergio Roberto Emilio Louzada - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Sergio Roberto Emilio Louzada

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **43XF.6CGU.JUPL.AD2W**

Este código pode ser verificado em: www.tjri.jus.br – Serviços – Validação de documentos